



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022

Institui regime voltado à responsabilidade social na elaboração, condução e aplicação de políticas públicas que visem ao desenvolvimento e ao bem-estar em âmbito nacional.

SF/22076.56924-22

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### Capítulo I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece, em caráter nacional, normas de organização administrativo-federativa voltada para a responsabilidade na elaboração, implementação e consolidação e expansão de políticas públicas sociais, com base nas seguintes diretrizes:

I – é dever do Estado brasileiro:

a) construir uma sociedade livre, justa e solidária, além de garantir os desenvolvimentos nacional e individual, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; e

b) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, consistindo na promoção de políticas públicas específicas que abranjam: melhoria da prestação de serviços de saúde, educação e segurança pública; o combate ao desemprego; a melhoria



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

da rede de saneamento básico; o incentivo ao lazer, à leitura e ao esporte; o reforço educacional dos reclusos e acompanhamento dos egressos do sistema prisional, além de instituição e incentivos de projetos de capacitação e direcionamento ao mercado de trabalho, visando à diminuição da recidiva delitiva.

II – a estipulação e revisão de metas de índices sociais, com prestação de contas e instituição de penalidade ao gestor público em caso de não declaração daquelas, descumprimento ou piora daqueles das metas e objetivos, aquilatadas em índices sociais;

III – a gestão social responsável terá por finalidade a melhoria dos índices sociais e econômicos de grupos vulneráveis, além da fixação de balizas mínimas para melhoria da prestação de serviços públicos essenciais, como saúde, educação, saneamento básico, moradia, segurança pública, acompanhamento dos egressos do sistema prisional, acesso facilitado à Justiça por meio complementar à Defensoria Pública, entre outros, os quais são condições essenciais ao crescimento econômico sustentável, e, consequentemente, catalizadora de geração de emprego e renda e do bem-estar social.

IV – a adoção de política pública social previsível e estável;

V – a estipulação de processo permanente de planejamento da atuação estatal, com o fortalecimento do controle social sobre as metas, planos e objetivos, como instrumentos de gestão e participação comunitária;

VI – a transparência na elaboração e divulgação dos documentos sociais, enunciados em linguagem simples e objetiva;

SF/22076.56924-22



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

VII – o amplo acesso da sociedade às informações sobre os índice sociais e aos procedimentos de aplicação dos recursos públicos;

VIII – a adoção de medidas corretivas e punitivas de eventuais desvios dos planos e projetos;

IX – instituição de cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 23, IX e X, além do parágrafo único, art. 30, VI e VII e art. 241, da Constituição Federal;

X – possibilidade de intervenção excepcional e pontual do Estado na economia, inclusive no sistema financeiro nacional, nos termos dos arts. 174 e 192 da Constituição Federal;

XI – utilização da estrutura da seguridade social, especialmente sobre saúde e assistência social, nos termos do parágrafo único do art. 194 e dos arts. 195, 198, 204 e 239 da Constituição Federal;

XII – ampliação ou, no mínimo, manutenção da execução orçamentário-financeira das áreas sociais previstas nesta Lei Complementar, incluindo as transferências de renda aos cidadãos em situação de pobreza e extrema pobreza, vedados o contingenciamento e o remanejamento para outra área não social; e

XIII – adoção de prioridade absoluta na elaboração, implementação e execução de política pública, incluindo a realização de empenho e pagamento, nas áreas sociais de que trata esta Lei Complementar, de sorte a impedir qualquer atuação estatal nas demais áreas antes da finalização de idêntica medida nas áreas prioritárias; e

SF/22076.56924-22



XIV – os recursos dos Fundos Federal, Estaduais e Municipais de Combate à Pobreza, previstos nos arts. 79 e 82 do ADCT, que tem como objetivo viabilizar a todos os brasileiros o acesso a níveis dignos de subsistência:

a) serão direcionados às ações estatais que tenham como alvo prioritário as famílias cuja renda per capita seja inferior à linha de pobreza, assim como indivíduos em igual situação de renda, além da população de municípios e localidades urbanas ou rurais, isoladas ou integrantes de regiões metropolitanas, que apresentem condições de vida desfavoráveis; e

b) devem ser aplicados única e exclusivamente em programas e ações de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outras ações de relevante interesse social, voltadas para melhoria da qualidade de vida, incluindo ações de proteção à criança e ao adolescente e ações de incentivo à agricultura familiar.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º As esferas de governos descritas no parágrafo anterior serão denominados Entes da Federação para os fins desta Lei Complementar, que, em cada caso, obriga ao respectivo Poder Executivo, Poder Legislativo, incluídos Tribunais de Contas, Poder Judiciário, Defensoria Pública e Ministério Público, bem assim seus fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

§ 3º O regime de responsabilidade social de que trata esta Lei Complementar pressupõe ação planejada e transparente, que regula a atuação

SF/22076.56924-22



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

estatal social, econômica, fiscal e financeira na melhoria dos índices sociais, reforçando as atuais políticas públicas existentes, que continuarão a ser aplicadas conjuntamente.

**§4º** Para fins de atuação estatal em ações assistenciais, são destinatários preferenciais o morador de rua, a criança, o idoso, a mulher provedora de família monoparental, indígenas, quilombolas e demais grupos com maior vulnerabilidade social e econômica.

**§ 5º** Deverá ser integralmente atendida a demanda reprimida de cidadãos elegíveis e ainda não contemplados nos programas focalizados de transferência de renda já existentes, bem como será promovida a extensão de transferências de renda aos indivíduos que se encontram registrados no correspondente cadastro único nacional, mediante a flexibilização das regras cadastrais, no que couber, para novos entrantes.

**Art. 2º** Os dados e índices sociais serão destacados por sexo, inclusive sobre taxas diferentes de impactos econômicos diferenciais, além da incidência sobre violência doméstica.

**Art. 3º** Os conflitos federativos ou de competências decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão dirimidos, preferencialmente, através de autocomposição, na forma da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, e, se persistir, pelo Consórcio Nacional, sem prejuízo da apreciação pelo Poder Judiciário Federal.

**Art. 4º** O Ente da Federação adotará, subsidiariamente, normas próprias para assegurar a gestão social responsável, entre as quais a definição

SF/22076.56924-22



e a consecução de objetivos e metas, estabelecidos nas respectivas leis do plano plurianual e de diretrizes orçamentárias.

## Capítulo II

### **Gestão nacional de atuação estatal na área social**

#### Seção I

##### Da Coordenação política

**Art. 5º** As estratégias e diretrizes de atuação e as normas gerais do regime de atuação social de que trata esta Lei Complementar serão estabelecidas por Conselho Social Nacional, órgão de natureza política e destituído de qualquer função executiva, composto por:

I – Presidente da República;

II – Vice-Presidente da República;

III – Presidente da Câmara dos Deputados;

IV – Presidente do Senado Federal;

V – líderes da maioria e da minoria do Congresso Nacional;

VI – dois Governadores; e

VII – dois Prefeitos.

SF/22076.56924-22



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

§ 1º Os Governadores serão indicados pela maioria dos seus pares, um que seja da região Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, e outro da região Sul ou Sudeste.

§ 2º Os Prefeitos serão os presidentes da Confederação Nacional dos Municípios e da Frente Nacional dos Prefeitos.

§ 3º Competirá ao Conselho Nacional:

I – recomendar diretrizes nacionais e aconselhar estrategicamente na atuação estatal nas áreas sociais de que trata esta Lei Complementar, inclusive para o Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001;

II – orientar a formulação das políticas públicas e se manifestar sobre intervenção extraordinária na economia e na seguridade social, inclusive requisição e aquisição de bens e serviços de maneira nacional e unificada, segundo critérios técnicos;

III – convidar autoridades públicas e profissionais da sociedade civil para participar das reuniões, sem direito a voto; e

IV – instituir e indicar membros da comissão da sociedade civil, composta de representantes por todos os segmentos do segundo e do terceiro setores, incluindo da classe de trabalhadores, que opinará sobre os temas que lhe forem consultados, sem caráter vinculante.

## Seção II

SF/22076.56924-22



## Do Consórcio

**Art. 6º** A União celebrará consórcio público com Estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem àquele, para estabelecer relações de cooperação federativa e a realização de objetivos de interesse comum relacionados ao regime social desta Lei Complementar.

§ 1º Esta Lei Complementar opera como protocolo de intenções a ser ratificado, para fins de adesão ao consórcio público, mediante lei estadual ou municipal do respectivo ente federativo, que poderá convalidar atos anteriores.

§ 2º O Consórcio Nacional será constituído como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, com gestão administrativa e financeira descentralizada, inclusive prestação de serviços públicos contemplados por esta Lei Complementar.

§ 3º O Município poderá participar do consórcio de que trata esta Lei Complementar, independentemente da participação do Estado em cujo território esteja situado, por se tratar de cooperação de abrangência nacional e de natureza temporária.

§ 4º O Consórcio Nacional, com personalidade jurídica e receita próprias, será vinculado ao Conselho Nacional e, ressalvado o poder decisório deste previsto no artigo anterior, poderá:

I – coordenar, executar e orientar, estrategicamente, todos os Entes da Federação sobre medidas a serem tomadas nas ações sociais previstas nesta Lei Complementar;

SF/22076.56924-22



II – disciplinar as diretrizes nacionais de enfrentamento às ações estatais na área social;

III – dispor sobre o regime e formas de aquisição de serviços, compras e requisições, de maneira nacional e unificada, com fixação de preços máximos;

IV – estabelecer normas específicas em matéria de assistência social, entre elas, saúde, educação, saneamento, moradia, segurança pública, acesso à Justiça, que abrangerão todos os entes públicos consorciados;

V – exercer, extraordinariamente, as atribuições do Conselho Monetário Nacional dispostas nos arts. 3º e 4º da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo da atuação do referido Conselho;

VI – estabelecer as condições adequadas de oferta educacional para fins de padrão mínimo de qualidade do ensino, além de fixar o Custo Aluno Qualidade (CAQ), dispostos nos §§1º e 7º do art. 211 da Constituição;

VII – orientar políticas públicas relacionadas à área social, podendo recomendar alterações nas ações futuras ou adaptações para aquelas em curso;

VIII – criar, eleger, destituir e fiscalizar subcomitês estaduais e a gestão de seus membros, podendo fixar-lhes atribuições;

IX – solicitar informações sobre quaisquer atos e contratos celebrados ou em via de celebração pela União ou por Estados, Distrito Federal e Municípios que se consorciarem e que envolvam recursos

SF/22076.56924-22



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

disponibilizados submetidos ao regime desta Lei Complementar, bem como de suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas, com poder para anulá-los ou ratificá-los;

X – fixar regras de execução orçamentária simplificada, alcançando inclusive os Entes Federados que aderirem ao regime desta Lei Complementar, que se comportarão, para os fins desta Lei Complementar, como unidades orçamentárias federais nos termos do art. 14 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

XI – definir a forma, o montante e o cronograma de distribuição dos recursos para fundos dos demais Entes Federados;

XII – ações e competências a ele recomendadas e delegadas pelo Conselho Nacional; e

XIII – demais atividades pertinentes à gestão associada de serviço público, inclusive planejamento, regulação, fiscalização e prestação de serviços públicos, acompanhadas ou não de transferência de encargos, serviços, pessoal ou bens.

§ 5º O Consórcio Nacional, no que se referem às áreas de saúde de assistência social, deverá obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS e o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no que lhe for aplicável.

§ 6º Aplicam-se subsidiariamente ao Consórcio Nacional as disposições da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e aquelas que regem as

SF/22076.56924-22



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

associações civis, naquilo que não for incompatível com o previsto nesta Lei Complementar.

§ 7º O Consórcio Nacional terá a vigência enquanto perdurar o Fundo de Combate à Pobreza definido no art. 79 do ADCT e sua extinção não prejudica as obrigações constituídas anteriormente, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes, incluindo a responsabilidade entre os Entes consorciados.

**Art. 7º** Fica dispensada a formalização do contrato de rateio do consórcio público, sendo que a gestão dos recursos públicos nacionais compreendidos no âmbito do regime extraordinário de que trata esta Lei Complementar será feita por meio de fundo nacional.

§ 1º Constituem-se como fontes do fundo de que trata este artigo, com validade e fins de contrato de rateio:

I – no âmbito da União:

a) recursos repassados nos termos da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020;

b) operações de crédito, interna ou externa, contratada especificamente para tal finalidade, inclusive mediante emissão de títulos de série especial;

c) resultado cambial semestral do Banco Central do Brasil, apurado desde início do exercício financeiro de 2020 e enquanto vigorar o regime extraordinário;

SF/22076.56924-22



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

d) remuneração das disponibilidades financeiras do Tesouro Nacional;

e) desvinculação das receitas da União nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

f) recursos legalmente vinculados a outras finalidades não utilizados nos exercícios anteriores;

g) saldos provenientes de remanejamento de despesas não prioritárias;

h) recursos provenientes da alienação de bens;

i) demais recursos ordinários ou diretamente arrecadados por órgãos públicos que atuarem no âmbito do regime extraordinário, inclusive fruto de auxílios e doações; e

j) doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras.

II – no âmbito dos demais Entes Federados que aderirem ao regime:

a) retorno para a União de empréstimos e financiamentos contratados pelo respectivo Ente Federado, ainda que estejam com exigibilidade suspensa pelo Poder Judiciário;

SF/22076.56924-22



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

b) contribuições para a seguridade social, de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal, recolhidas pelo respectivo Ente Federado; e

c) demais recursos ordinários ou diretamente arrecadados pelos respectivos Entes Federados que atuarem no âmbito do regime extraordinário, inclusive fruto de auxílios e doações.

§ 2º Os recursos do Fundo serão destinados aos programas de enfrentamento da gestão social, inclusive de combate à pobreza, com vistas a viabilizar:

I – ações de implementação, consolidação e expansão de políticas públicas nas áreas sociais descritas nesta Lei Complementar, sem prejuízo de alcance de outras por decisão do Consórcio Nacional;

II – transferências de recursos para grupos populacionais vulneráveis;

III – subvenções econômicas e sociais para pessoas e empresas afetadas pela epidemia, inclusive por meio da criação de linha de crédito subsidiada para microempreendedores individuais e microempresas;

IV – proteção do mercado de trabalho brasileiro;

V – financiamento de pesquisa e produção de vacinas e medicamentos; e

SF/22076.56924-22



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

VI – outras iniciativas aprovadas pela Coordenação do Consórcio Nacional, inclusive a partir de recomendações do Conselho Nacional.

§ 3º Competirá ao Conselho Deliberativo do Consórcio Nacional:

I – deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do fundo;

II – elaborar a proposta orçamentária do fundo, bem como suas alterações;

III – fiscalizar a administração do fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos; e

IV – deliberar sobre outros assuntos de interesses do fundo.

§ 4º O Conselho Deliberativo do Consórcio Nacional apresentará suas deliberações por meio de resoluções, publicadas no Diário Oficial da União, sendo as reuniões iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, além de ser exigida, para deliberação, a maioria relativa dos votos, permitida a abstenção.

§ 5º As reuniões do Conselho Deliberativo serão amplamente divulgadas, transmitidas em sua totalidade e sem restrições, e ficarão disponibilizadas para acesso público em sítio eletrônico, com interface de fácil visualização.

SF/22076.56924-22



**Art. 8º** Denomina-se Consórcio Nacional a pessoa jurídica de direito público, na modalidade associação pública, criada por esta Lei Complementar, com a finalidade de instituir regime voltado à responsabilidade social na elaboração, condução e aplicação de políticas públicas que visem à melhoria dos índices sociais, visando ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, com sede em Brasília, no Distrito Federal, e área de atuação em todo o território nacional.

§ 1º Após sua instalação, os Entes da Federação que tiverem interesse em aderir ao consórcio, poderão fazê-lo a qualquer tempo.

§ 2º As normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público de que trata o caput serão disciplinados pelo Congresso Nacional, inclusive dispondo sobre a forma de eleição e a duração do mandato do seu representante legal que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de Ente da Federação consorciado.

§ 3º A assembleia geral será a instância máxima do Consórcio Nacional, convocada e constituída na forma determinada pelo Congresso Nacional.

§ 4º Por possuir duração temporária, os servidores públicos serão cedidos pelos Entes consorciados, independentemente de ocuparem cargo em comissão ou de função de confiança no cessionário, por requisição do Consórcio Nacional, admitindo-se, contratação tão somente por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

SF/22076.56924-22



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

§ 5º Os ônus e quaisquer passivos dos servidores cedidos ficarão a cargo do Ente consorciado cedente, integrando, para todos os fins e apenas esses, o limite de despesa de pessoal de que trata os arts. 18 a 20 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º Os recursos de um Ente Federado, objeto do rateio, que decorram de obrigações apuradas pelo próprio, serão aplicados exclusivamente no âmbito do território de sua atribuição.

§ 7º As disponibilidades financeiras do fundo e os processos de compras, alienação de ativos, prestação de serviços relacionados à sua execução orçamentária e financeira, sujeitam-se às normas financeiras da Administração Pública, sem prejuízo de outras que se façam necessárias para garantir transparência, controle e efetividade na gestão do fundo.

§ 8º O saldo financeiro apurado em balanço do fundo poderá ser utilizado em exercício subsequente, sendo devolvido para o Tesouro Nacional quando de sua extinção.

§ 9º Os recursos do fundo serão movimentados em subconta do caixa do Tesouro Nacional, segundo cronograma aprovado e destinado a atender aos saques previstos em programações específicas que atendam os objetivos previstos no caput deste artigo.

§ 10. O Conselho Deliberativo do Consórcio Nacional terá acesso aos sistemas contábeis e a outros sistemas que tenham impacto na informação contábil, orçamentária e na geração de demonstrativos fiscais de todos Entes da Federação que aderirem ao regime social de que trata esta Lei

SF/22076.56924-22



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

Complementar, com vistas a permitir a fiscalização do cumprimento das metas e compromissos estabelecidos em programa e planos

§ 11. O Tribunal de Contas da União exercerá a fiscalização sobre a gestão do fundo nacional de que trata este artigo, inclusive dos repasses efetuados aos Entes Federados que venham a aderir ao regime extraordinário, aí incluídos aqueles previstos no inciso II do art. 1º desta Lei Complementar, até o montante de recursos estaduais, distritais e municipais que forem aplicados para os fins desta Lei Complementar.

**Art. 9º** Fica instituído o Programa Nacional de Proteção e Reconstrução Econômica, Social e Federativa, cuja execução orçamentária e financeira se realizará por meio do fundo nacional e a gestão caberá ao Consórcio Nacional.

§ 1º O Programa compreenderá planos e anexos ao contrato de programa do Consórcio Nacional, compreendendo um conjunto de metas e de compromissos pactuados pelos Entes Federados, com objetivo de promover a proteção da sociedade, da Federação e da economia e dos empregos, bem assim as suas reconstruções em condições mais saudáveis e sustentáveis.

§ 2º Ficam os Entes Federados obrigados:

I – ao aderirem ao regime extraordinário de consórcio público de que trata esta Lei Complementar, a firmar o compromisso de obedecer aos termos deste Programa; e

SF/22076.56924-22



II – ao receberem qualquer auxílio financeiro da União, a promover uma ação planejada, coordenada e transparente detalhada em planos de gestão social.

§ 3º Os planos compreenderão, ao menos, ações nacionais e regionais, no intuito de:

I – avaliar e subsidiar autoridades estaduais e municipais no processo de decisório de estudo, implementação e execução de política pública nas áreas sociais; e

II – priorizar investimentos em sistemas de saúde, no saneamento básico, em urbanização e habitação popular, no ensino básico, em formação de trabalhadores, no acompanhamento de egressos do sistema prisional, na segurança pública, bem assim em infraestrutura econômica básica.

§ 4º Será estimulada a participação da iniciativa privada nos investimentos do programa e nas ações deles decorrentes, especialmente para fins de financiamento e, sempre que possível, privilegiada a assunção da gestão de projetos e serviços, inclusive mediante a formação de consórcio e parcerias público-privadas.

## **Capítulo III**

### **Da Saúde**

#### **Seção I**

##### **Da Gestão Profissional na Saúde**



**Art. 10.** Os serviços de saúde pública visam a propiciar meios para a consecução do bem estar físico, mental e social dos diferentes grupos populacionais, realizando atividades de alta qualidade e seguras, cujo objetivo principal é promover, restaurar e manter a saúde, mediante o emprego do mais avançado conhecimento acerca das enfermidades, de forma a maximizar continuamente seus resultados e minimizar as disparidades de acessibilidade.

SF/22076.56924-22

§ 1º Os sistemas de saúde devem ser dirigidos com o propósito de promover a dignificação humana, tendo como pilares a equidade, a solidariedade e a ética profissional, com foco de atuação nas pessoas, nas famílias e nos grupos populacionais, sempre com respeito às especificidades culturais, sociais e econômicas no estabelecimento de qualquer prestação específica ou geral.

§ 2º As necessidades de saúde de cada grupo populacional, nos aspectos sociais demográficos e epidemiológicos, devem pautar as respostas estatais.

§ 3º Todos os atendimentos devem ser respeitosos e responsivos às necessidades e valores de cada paciente, com ação prioritária centrada na pessoa, eliminando-se qualquer discriminação baseada em gênero, etnia, procedência ou condição social e econômica.

**Art. 11.** A prestação de serviço público na área da saúde deverá observar a adoção da primazia da gestão profissional, de competência verificada e monitorada, com a observância de princípios de atenção baseados em valor, mediante reestruturação dos processos de trabalho e gestão, nos quais se inserem:



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

I – a influência da participação popular, devidamente qualificada, na formulação, controle e avaliação de políticas públicas;

II – o desenvolvimento de ações integrais de alta resolutividade, de modo contínuo, personalizado e ativo, sempre dando ênfase à saúde, ao promocional-preventivo e ao curativo-reabilitador;

III – a criação de extensa rede integrada de estabelecimentos de saúde que prestem serviços de promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento, gestão de enfermidades, reabilitação e cuidados paliativos, localizados em lugares mais apropriados, preferencialmente em ambientes extra-hospitalares;

IV – o reestabelecimento da coerência assistencial correspondente entre a situação de saúde (trípla carga de agravos), com predominância de condições crônicas;

V – a instituição do primeiro nível de atenção, comprometido com alta capacidade de resposta, portador de fortes atributos de Atenção Primária à Saúde, em uma rede assistencial em que cada ente seja voltado à sua vocação prioritária;

VI – a elaboração de mecanismos de coordenação assistencial ao longo de todo o contínuo dos serviços de saúde, através da análise, revisão e aprimoramento das metas, objetivos e resultados final e intermediário na execução de medidas assistencial e intervenciva, premiando-se a alocação de recursos orçamentários de acordo com os resultados alcançados;

SF/22076.56924-22



VII – a ampliação do acesso, da prestação e do financiamento da política pública de prestação de saúde;

VIII – a criação e compartilhamento de sistema de informação operacional, obrigatório e vinculativo para todos membros da rede, com coleta e pré-análise informacional de dados clínicos sobre o histórico do paciente, com condições sociais-demográficos, epidemiológicos, dentre outros pertinentes, observadas as condicionantes previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD);

IX – a intercomunicação entre os diversos sistemas existentes nas esferas de governo federal, estadual e municipal, observadas as condicionantes previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD);

X – a gestão integrada dos sistemas de apoio clínico, administrativo e logístico;

XI – a formulação de mecanismos verificação sistemática da satisfação do paciente, com implementação, se possível, de formulário eletrônico, no qual seja resguardado o sigilo de dados pessoais, além de posterior análise dos resultados como indutora de mudanças no desempenho e melhoria da atividade da unidade, setor ou profissional de saúde;

XII – a regulação assistencial em saúde, incluindo serviços de UTI, enfermaria, além de diagnóstico e terapêutico, incluindo exames laboratoriais e complementares, envolvendo transparência e descrição da necessidade de determinado serviço;

SF/22076.56924-22



XIII – o incentivo à realização de parcerias com a iniciativa privada para a aquisição ou disponibilização de serviços complementares, no intuito de eliminar ou reduzir a espera e os atrasos nocivos ao processo terapêutico;

XIV – a análise do contexto familiar do paciente, de forma a possibilitar uma intervenção mais adequada dos problemas, em uma perspectiva capaz de isolar a probabilidade de diversos diagnósticos possíveis;

XV – a instituição de órgão de segurança do paciente, que possua competência e autonomia administrativas, além de independência funcional, para prevenir e corrigir eventos adversos à população que busca assistência sanitária;

XVI – a necessidade de amplo estudo das demandas assistenciais para cada serviço sanitário; e

XVII – a integração institucional entre a Vigilâncias epidemiológica e a sanitária.

**Art. 12.** É obrigação de o Poder Público apresentar plano anual para execução da política pública na área de saúde, assumindo o compromisso de cumprimento de metas e objetivos, mediante ações realizadas em programação anual.

§1º Os Planos de atuação anual em saúde deverão conter as premissas fundamentais, baseadas em diagnósticos que os embasaram, bem ainda as metas e os objetivos específicos, precisos e adequados à estrutura e

SF/22076.56924-22



ofertas-demandas existentes, com identificação funcional do responsável por cada ação estratégica, além de proporem soluções a circunstâncias excepcionais (surtos, pandemias e epidemias) e disporem sobre o acompanhamento da execução das soluções em prazo definido.

§2º Tendo em vista a necessidade de análise do cumprimento, previsto nos Planos, das ações, metas e objetivos, anualmente, haverá a apresentação de relatórios que demonstrarão os resultados efetivamente alcançados e os não atingidos, bem como as razões, em sua vasta complexidade, para a não consecução daqueles, acompanhados obrigatoriamente dos respectivos Planos de correção.

§3º O plano de atuação anual deverá conter, no mínimo, a redução de indicadores de mortalidade infantil e a melhoria das coberturas vacinal e populacional de atenção primária, entre outros indicadores.

## Seção II

### Das normas técnico-operacionais

**Art. 13.** As ações e serviços públicos de saúde, essenciais à melhoria do cenário social e econômico, integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem o sistema único de saúde organizado de acordo com as diretrizes e normas previstas nos arts. 198 e 200 da Constituição Federal, notadamente a descentralização com direção única em cada esfera de governo.

SF/22076.56924-22



**Art. 14.** Fica criada uma central nacional de regulação unificada de leitos públicos e privados em unidades de tratamento intensivo, em todo o território nacional.

**Art. 15.** A Comissão Intergestores Tripartite (CIT), a que se refere o art. 14-A da Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, será responsável pela coordenação nacional do levantamento transparente das demandas sanitárias, em termos de riscos epidemiológicos e necessidades de saúde da população, bem como pela proposição de respectivas respostas tempestivas para resguardar sua célere execução orçamentário-financeira.

*Parágrafo único.* A Comissão apresentará planejamento de atendimento e custeio da demanda reprimida por ações e serviços públicos de saúde que for liberada após o período crítico de contenção da pandemia em esforço planejado e suficiente de retorno ao cotidiano operacional do SUS.

**Art. 16.** O Consórcio Nacional, em diálogo com a Comissão Intergestores Tripartite, promoverá, mediante sistema de registro de preços máximos, de caráter nacional, o ganho de escala e a padronização de custos e preços nas contratações de insumos e serviços para o enfrentamento das medidas sociais previstas nesta Lei Complementar.

**Art. 17.** Considera-se tempestiva a execução da despesa que ocorrer conforme o tempo máximo de resposta definido pelo Conselho Nacional ou pelo Consórcio, com obrigatoriedade de a União repassar os recursos financeiros suficientes aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma dos arts. 17 a 20 da Lei Complementar nº 141, de 13

SF/22076.56924-22



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

de janeiro de 2012, e dos arts. 33 a 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

SF/22076.56924-22

**Art. 18.** Para os fins desta Lei Complementar, os Entes da Federação disponibilizarão em sítio eletrônico oficial específico:

I – as informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; no art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e no §2º do art. 4º da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

II – o registro dos atos de execução orçamentária e transações bancárias destinadas à implementação do regime de responsabilidade social, com a indicação detalhada em cada empenho da sua finalidade extraordinária; e

III – a motivação circunstanciada de cada contratação com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo e a finalidade contratuais, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

*Parágrafo único.* Serão mensalmente disponibilizadas em sítio eletrônico oficial específico, as estratégias de atuação coordenada adotadas pelo Conselho e pelo Consórcio Nacionais.

**Art. 19.** Os Entes da Federação devem resguardar custeio suficiente para as entidades vinculadas ao Sistema Único de Saúde, que tenham por missão institucional produzir, disseminar e compartilhar conhecimentos científicos e tecnologias voltados para o fortalecimento e a consolidação das ações e serviços públicos de saúde.



§ 1º É vedada a imposição de limite de empenho ou de pagamento para as ações e serviços públicos de saúde que forem pactuados no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite, as quais passam a ter natureza de despesa obrigatória, não sujeitas à programação financeira.

§ 2º Para fins do controle a que se refere o art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será feita publicação concomitante das respectivas despesas com manutenção da rede assistencial em saúde no portal da transparência de todos os Entes da Federação.

**Art. 20.** As demandas judiciais, em matéria de saúde contra quaisquer políticas públicas estatais, incluídas ou não na prestação do serviço público, devem comprovar obrigatoriamente a negativa por parte da Administração, sob pena de não conhecimento, além de serem baseadas em medicina de evidência, com base em informação técnica, inclusive com apuração de eficácia de medicamentos ou procedimentos similares já incorporados na rede pública.

*Parágrafo único.* Nenhuma demanda judicial individual pode compelir ao comprometimento de mais de 10% (dez por cento) da rubrica orçamentária daquela área de determinado Ente federativo demandado.

## Capítulo IV

### Do Saneamento Básico e Moradia

**Art. 21.** Os Entes da Federação deverão atuar, isolada ou conjuntamente, para propiciar a adequada distribuição de água potável,

SF/22076.56924-22



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

coleta e tratamento de esgoto, drenagem urbana e coleta de resíduos sólidos, além de facilitação à moradia aos grupos mais vulneráveis, em especial:

I – prestar atendimento com água potável à população vitimada pela seca no semiárido brasileiro, em cisternas ou pontos de abastecimento comunitários, inclusive com assistência subsidiária das Forças Armadas, nos termos do parágrafo único do art. 16 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

II – a execução orçamentária mensal deverá ser de, no mínimo, um duodécimo da previsão anual em se tratando de despesas com atendimento à população desassistida da prestação de serviço regular e constante de água potável, ressalvado o contingenciamento linear e desde que observada a condição de ser a última rubrica contingenciada.

III – realizar estudos e consecução de planos visando à solução para o fornecimento e tratamento da água para residentes na zona rural atingida pela seca ou falta regular de água;

IV - proporcionar o acesso à água para a produção de alimentos às famílias de baixa renda;

V - realização de capacitação técnica e formação para a gestão da água; e

VI – elaboração de política pública municipal, estadual e federal perene de construção de habitações populares de forma integrada entre os Entes da Federação, subsidiada ou não com programas de financiamento habitacionais de baixa renda, com acolhimento prioritário de moradores de

SF/22076.56924-22



rua e de realocação de comunidades carentes, sempre acompanhada de implementação de infraestrutura e serviços adjacentes, tais como escolas, transporte público, delegacia, saneamento básico, entre outros serviços públicos essenciais.

**Art. 22.** Em caso de beneficiário que comprovadamente resida em localidade com decretação de situação de calamidade pública reconhecida pelas gestões local e nacional, deverá, se solicitado, haver a possibilidade de saque único e integral das parcelas do seguro-desemprego, além de adiantamento de décimo-terceiro salário correspondente a benefícios previdenciário e assistencial de todos os integrantes daquela unidade familiar.

## Capítulo V

### Da Educação

**Art. 23.** A prestação dos serviços educacionais na rede pública é direito de todos, visando ao pleno desenvolvimento como ser humano, além do preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, devendo o Poder Público, em todos os Entes da Federação, atuar no sentido de:

I – criar medidas preventivas e corretivas de desincentivo à evasão escolar, inclusive fornecimento de acompanhamento psicológico;

II – distribuir, obrigatória e continuamente, alimentos a crianças em situação de vulnerabilidade econômica matriculados na rede pública de ensino;

SF/22076.56924-22



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

III – buscar a diminuição da desigualdade educacional, considerando-se as condições adequadas de oferta e tendo como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), tal como previsto no § 7º do art. 211 da Constituição Federal;

IV – priorizar a alfabetização infantil até o 2º ano do ensino fundamental;

V – oferecer constante capacitação dos professores, inclusive mediante incentivo à melhoria de formação profissional;

VI – preservar da intangibilidade física e psicológica dos alunos, possibilitando tratamento adequado ao problema sócio-emocional dos envolvidos, sem prejuízo da responsabilidade civil objetiva da esfera do Ente da Federação prestador do serviço educacional;

VII – adotar o conceito biopsicossocial da deficiência, com a diminuição de barreiras e consecução de esforços para o pleno desenvolvimento da pessoa portadora daquela;

VIII – elaborar programa nacional para a juventude social e economicamente vulnerável, além de instituir medidas efetivas de desestímulos à gravidez precoce; e

IX – implementar gestão democrática do ensino público, mediante participação decisória de docentes, pais e discentes, todos com direito a voz e voto, na elaboração de políticas públicas e escolhas de condução na gestão de determinada unidade escolar.

SF/22076.56924-22



*Parágrafo único.* De forma excepcional e fundamentada, que demonstre a impossibilidade de contratação regular, fica permitida a contratação temporária de docentes para aulas de recuperação ou cobertura emergencial de insuficiência de profissionais na rede regular de ensino, desde que não seja ultrapassado o ano da contratação do calendário escolar em curso e impedindo-se contratações sucessivas para a mesma finalidade.

**Art. 24.** As universidades públicas, responsáveis pelo ensino, pesquisa e extensão, devem ofertar, em parceria com os Entes da Federação, cursos necessários para a continuidade da formação dos docentes de escolas públicas dos ensinos médio, fundamental e infantil, e consequente melhoria do nível educacional dos estudantes.

## Capítulo VI

### Da Segurança Pública

**Art. 25.** A atuação estatal na área da segurança pública pressupõe a busca prioritária pelo respeito à integridade física da população e do policial, através de atuação, sempre que possível, humanizada e proporcional ao espaço social do atendimento, com observância dos direitos assegurados na Constituição Federal, nos Tratados Internacionais e nos diplomas normativos, contemplando as seguintes medidas:

I – formação e treinamento adequados de todos os policiais em atividade, sendo este no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do efetivo em trabalho por ano, incluindo estudo e reciclagem em técnicas de combate, de gestão de conflitos e de atendimentos humanizados e educativos;

SF/22076.56924-22



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

II – supervisão e correção da atuação profissional, mediante obrigatório acompanhamento psicológico e médico para todos os policiais que tenham se envolvido com mais de um evento morte, com resultado doloso ou culposo, por ano;

III – difusão de estudos e técnicas de inteligência, com capacitação auxiliar da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), além de atuação prévia e coordenada com outros órgãos sociais, evitando incursões em comunidades sem planejamento adequado;

IV – fornecimento obrigatório de armamento adequado e equipamentos de proteção individual eficientes aos policiais em atividade externa;

V – resguardo da cena do crime à polícia investigativa;

VI – proibição de diminuição dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), além dos repasses anuais obrigatórios deste fundo aos Estados;

VII – instituição de rede permanente de interlocução e troca de informações de inteligência e segurança, de natureza preventiva e repressiva, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007;

VIII – persecução penal efetiva e eficiente contra agentes públicos violadores a direitos humanos, além de investigação e punição aos policiais que pratiquem corrupção ou participem de milícias;

SF/22076.56924-22



IX – elaboração de programa de prevenção e repressão à criminalidade, com foco também na diminuição do recrutamento de crianças e adolescentes para integrarem grupos criminosos, além de implementação de sistema nacional de rastreamento de armas de fogo;

X – criação de ferramenta eletrônica que permita a consulta, pela vítima, de resumo da movimentação de inquéritos, na esfera policial, resguardando-se a divulgação de qualquer informação sensível às investigações em curso;

XI – o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) deverá obedecer planos de atuação estabelecidos, respectivamente, pelo Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública e pelo Departamento Penitenciário Nacional, mediante o cumprimento de contrapartida de metas específicas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

XII – aquisição e colocação de câmeras em viaturas e nas fardas, no percentual mínimo de 10% ao ano, até atingir a totalidade das viaturas e de todos os policiais em atividades externas em no máximo 10 (dez) anos, prorrogáveis por mais 2 (dois) anos de forma justificada pelo gestor da pasta específica do correspondente Ente Federativo; e

XIII – combate efetivo, coordenado e de inteligência ao crime organizado, incluindo a atividade de grupos armados que exercem o controle sobre comunidades carentes.

§ 1º O agente político federal, estadual ou municipal que coordene a área de atuação da segurança pública será pessoalmente

SF/22076.56924-22



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

responsável pelo cumprimento das obrigações dispostas nos incisos I, VI, XI e XII do caput deste artigo.

**§ 2º** A Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) deverá fornecer, em regime de cooperação, aos Estados e ao Distrito Federal, periodicamente, cursos para capacitação para agentes de segurança de todos os Entes da Federação, indiscriminadamente.

**Art. 26.** O trabalho das ouvidorias e das corregedorias das polícias deve ser instituído, onde não houver, e fortalecido, mediante atuação conjunta, sempre que possível, devendo seus membros integrantes atuarem com imparcialidade, autonomia e independência funcional, ouvindo os reclames da população e coibindo administrativamente eventuais abusos policiais, mediante a observância dos preceitos constitucionais e legais.

**Art. 27.** Para fins de análise de progressão funcional ou mudança de carreira, deverá ser atribuído peso preponderante, inclusive para fins de desempate, entre os critérios possíveis de serem analisados, ao policial que se submeter a capacitações e reciclagens tático-operacionais.

**Art. 28.** Os Entes da Federação deverão criar protocolos de atuação, implementação de políticas de premiação e mecanismos de controle e avaliação da política pública de segurança a cada biênio, com análise do cumprimento das metas de treinamento, premiação e diminuição da taxa de letalidade policial, além da morte de policiais e redução dos índices de criminalidade mais graves, tais como homicídio, roubo, latrocínio, sequestro, tortura, violências sexual e doméstica, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, entre outros.

SF/22076.56924-22



## Capítulo VII

### Da Ressocialização dos incluídos ou egressos do sistema prisional

**Art. 29.** O Estado brasileiro deverá atuar constantemente para a promoção de capacitação e profissionalização das pessoas privadas da liberdade e egressas do sistema prisional no mercado de trabalho e na geração de renda, tornando-se permanente a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional – Pnat.

§ 1º A Pnat destina-se aos presos provisórios, às pessoas privadas de liberdade em cumprimento de pena no regime fechado, semiaberto e aberto e às pessoas egressas do sistema prisional.

§ 2º A Pnat será implementada pela União em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, pelo Consórcio Nacional.

**Art. 30.** A assistência educacional compreenderá a educação formal e profissionalizante do preso, cabendo assegurar o direito, acesso e permanência na instituição escolar do cárcere em todos os níveis e modalidades de educação, inclusive o superior, sem qualquer tipo de discriminação.

*Parágrafo único.* Serão reservados espaços adequados à assistência educacional, vedada a utilização para outras finalidades.

SF/22076.56924-22



**Art. 31.** A educação básica e o ensino médio serão oferecidas pelas Secretarias de Educação, cuja regulamentação será tratada no Plano Estadual de Educação nas Prisões.

§ 1º A alfabetização e o ensino profissionalizante serão priorizados, assegurando-se para tanto o suporte necessário.

§ 2º O ensino superior será oferecido, preferencialmente, por instituições públicas mediante convênio, para aqueles que estão em regime prisional compatível com a saída do estabelecimento prisional.

§ 3º O ensino superior será oferecido também na modalidade de ensino à distância, especialmente para as pessoas privadas da liberdade em regime fechado.

**Art. 32.** O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, atendendo às demandas locais e regionais e observando o princípio da sustentabilidade socioambiental.

*Parágrafo único.* As entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical oferecerão cursos profissionalizantes e tecnológicos em todas os estabelecimentos penais, em quantidades suficientes para a demanda existente.

**Art. 33.** As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

SF/22076.56924-22



**Art. 34.** Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos, salas de aula e laboratórios de informática, observada a proporcionalidade necessária para uso de todas as categorias de reclusos.

**Art. 35.** A assistência laboral consiste na oferta de trabalho externo ao preso e ao egresso.

§ 1º As remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos empregados e trabalhadores avulsos presos ou egressos não compõem a base de cálculo da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991.

§ 2º Ao menos 10% (dez por cento) dos empregados das empresas prestadoras de serviços enquadradas na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1.974, com mais de 20 (vinte) empregados, que contratarem com a administração pública, serão presos ou egressos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º Na contratação de serviços, inclusive os de engenharia, com valor anual acima de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, de todos os Entes da Federação, deverão exigir da contratada o emprego de mão de obra formada por pessoas presas ou egressas do sistema prisional.

## Capítulo VIII

### Da facilitação à prestação do serviço jurídico gratuito

SF/22076.56924-22



## Seção I

### Do serviço público voluntário em auxílio à Defensoria Pública

**Art. 36.** A Defensoria Pública cadastrará advogados, bacharéis em direito e acadêmicos de direito para a prestação do serviço jurídico voluntário.

*Parágrafo único.* Os acadêmicos ainda não inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil poderão prestar auxílio operacional aos estagiários e orientadores.

**Art. 37.** Os advogados, bacharéis em direito e estudantes de direito, sob a orientação e supervisão de Defensor Público, auxiliarão no desempenho das funções instituições da Defensoria Pública, especialmente:

I – em estabelecimentos penais;

II – nas delegacias de polícia;

III – em repartições públicas, inclusive órgãos do Poder Judiciário;

IV – em outros locais de atendimento.

*Parágrafo único.* Poderão ser firmados convênios com entidades públicas e privadas, para cessão de locais de atendimento às Defensorias Públicas.

SF/22076.56924-22



**Art. 38.** O advogado voluntário atuará, em juízo ou foro dele, declarando que atua prestando serviço jurídico voluntário.

**Art. 39.** As Defensorias Públicas regulamentarão o disposto neste capítulo.

## Seção II

### Dos Convênios com Instituições de Ensino

**Art. 40.** As Defensorias Públicas e os Tribunais poderão firmar convênios ou termos de cooperação com instituições de ensino para viabilizar a prestação de assistência jurídica voluntária, em espaços para atendimento ao público destinado e estruturado pelo Poder Judiciário ou pelas próprias instituições.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, a assistência jurídica voluntária poderá ser prestada por estagiários, sob a supervisão de advogados orientadores contratados pela instituição de ensino.

§ 2º Os estagiários e os orientadores a que se refere o parágrafo anterior somente serão admitidos ao serviço voluntário de assistência jurídica, na forma desta Lei Complementar, se comprovarem a inscrição e situação regulares na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Os acadêmicos ainda não inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil poderão prestar auxílio operacional aos estagiários e orientadores.

SF/22076.56924-22



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

§ 4º Os convênios preverão a obrigatoriedade do cadastramento prévia dos orientadores, nos termos do art. 41 desta Lei Complementar.

**Art. 41.** Na hipótese de assistência jurídica voluntária prestada por acadêmicos de direito, a responsabilidade técnica recairá sobre os respectivos orientadores da atividade, devidamente cadastrados na forma da Seção I deste Capítulo.

### Seção III

#### Do cadastro de advogados voluntários

**Art. 42.** Os tribunais, diretamente ou mediante convênio de cooperação celebrado com a Defensoria Pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal, implementarão meios de cadastramento, preferencialmente informatizados, de advogados voluntários interessados na prestação de assistência jurídica, sem qualquer contraprestação pecuniária do assistido ou do Estado, a qualquer título.

§ 1º No ato de cadastramento, o advogado fornecerá os seguintes dados obrigatórios, em formulário próprio, assinado por este e declarando-se ciente das condições em que será prestada a assistência jurídica:

I – a regular inscrição junto a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

II – a ausência de penalidade disciplinar imposta pela OAB, impedativa do exercício da profissão; e

SF/22076.56924-22



III – a indicação do endereço profissional, endereço eletrônico e telefone, bem como o número do respectivo CPF.

§ 2º O pedido de exclusão ou de suspensão do cadastro, formulado pelo advogado voluntário, não o desonera de seus deveres perante os assistidos que já lhe tenham sido encaminhados, devendo prosseguir atuando nos feitos correspondentes, na mesma condição de advogado voluntário, até que eventual renúncia produza efeitos, na forma da lei.

**Art. 43.** O exercício da advocacia voluntária, nos termos desta Seção, dar-se-á na ausência de atuação de órgão da Defensoria Pública ou de instituição de ensino conveniada.

**Art. 44.** É vedado aos voluntários apresentar-se, em qualquer circunstância, sob o título de defensor público ou de servidor da Defensoria Pública, ou utilizar expressões assemelhadas, inclusive em escritos, que possam induzir a conclusão de se tratar de ocupante de cargo ou emprego público ou ainda de integrante de Órgão Público oficial, sob pena de cometimento do delito previsto no art. 328 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (Código Penal Brasileiro), sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal.

**Art. 45.** O cadastramento ou a atuação como voluntário não cria vínculo de qualquer natureza entre o advogado e o respectivo Ente Federativo, sendo considerada relevante função pública transitória e sem remuneração.

SF/22076.56924-22



**Art. 46.** A implementação do cadastro de advogados voluntários não prejudicará a prestação de serviços de assistência jurídico gratuito oferecido por advogado:

I – previamente constituído pela parte ou interessado ou;

II – integrante de programa instituído, inclusive pelas Defensorias Públicas dos Estados, da União e do Distrito Federal, por força de lei, regulamento ou convênio, como advogado dativo ou voluntário, remunerado ou não.

**Art. 47.** Os convênios de cooperação celebrados entre os Tribunais e a Defensoria Pública poderão envolver a Ordem dos Advogados do Brasil, sindicatos e outras entidades voltadas à defesa de direitos humanos.

**Art. 48.** O descumprimento das condições estabelecidas neste Capítulo, pelo advogado ou estagiário voluntário no patrocínio dos interesses do assistido, ensejará a exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

*Parágrafo único.* A notícia de captação de clientes ou da cobrança de honorários, despesas ou quaisquer valores do assistido, pelo advogado ou estagiário voluntário, ensejará a comunicação imediata à Seccional local da Ordem dos Advogados do Brasil, além da responsabilização civil e penal, enquadrando-se nas disposições do art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (Código Penal Brasileiro).

SF/22076.56924-22



**Art. 49.** Os advogados voluntários que exerçerem efetivamente tal função receberão certificado comprobatório dos processos em que atuam ou atuaram, a ser expedido pela Defensoria Pública, pela Instituição de Ensino ou pelo Tribunal ou suas unidades judiciais, para os fins de comprovação de atividade jurídica exigida pelo artigo 93, I, e art. 129, § 3º, da Constituição Federal, além de outros diplomas normativos.

*Parágrafo único.* O exercício de serviço jurídico voluntário valerá como título nos concursos públicos de provas e títulos, nos termos do edital respectivo.

**Art. 50.** Os Tribunais manterão controles estatísticos, preferencialmente, informatizados, com os dados dos atendimentos e das demandas decorrentes da assistência judiciária voluntária de que trata esta Resolução e do quantitativo de processos e de pessoas assistidas.

**Art. 51.** O Poder Judiciário, a Defensoria Pública e as instituições de ensino, organizarão periodicamente cursos de atualização nas especialidades reclamadas pela demanda forense.

**Art. 52.** Aplica-se o disposto nesta Lei Complementar, no que couber, ao voluntariado nas áreas de assistência social, psicologia, medicina, contabilidade e pedagogia, entre outras especialidades técnico-superior-formativas.

**Art. 53.** As Defensorias Públicas e o Conselho Nacional de Justiça poderão expedir atos normativos complementares e não conflitantes com a presente Lei Complementar.

SF/22076.56924-22



## Capítulo IX

### Dos Relatórios de Gestão Social

**Art. 54.** As leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias, relativa a cada ente da Federação, conterão um anexo de estratégia social, em que serão estabelecidos os objetivos de política social a serem alcançados durante o período de vigência dos planos, entre os quais os relativos às metas e aos meios disponíveis, além de previsão de receitas e despesas, bem assim demonstrada a compatibilidade entre tais objetivos e os princípios fundamentais da gestão social responsável previstas nesta Lei Complementar.

*Parágrafo único.* Deverão ser elaborados anualmente e publicados periodicamente, no Diário Oficial de cada Ente Federativo, os planos, metas e relatórios de gestão social nas áreas de que trata esta Lei Complementar, com estipulação de melhoria, pelo menos, dos índices oficiais de alfabetização, mortalidades infantil e policial, desnutrição, atendimentos médico por pessoa, evasão escolar, saneamento básico, diminuição da recidiva delitiva de presos, entre outros.

**Art. 55.** A elaboração, a aprovação e a implementação dos planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais e prestações anuais de contas sociais serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão social.

*Parágrafo único.* Para fins do disposto neste Título, entende-se por transparência social:

SF/22076.56924-22



I – o amplo acesso público às informações relativas aos objetivos e metas da política pública social e à execução dos planos e programas estatais, bem como às contas públicas e às projeções que disciplinem o Orçamento anual;

II – a divulgação de informações que sejam confiáveis, abrangentes, atualizadas e uniformes entre os Entes da Federação, mediante a publicação e ampla divulgação da síntese das propostas, leis e prestações de contas, evidenciados objetivos, metas, resultados esperados e verificados.

**Art. 56.** Será exigida, a todos os Entes da Federação, ao final do ano civil, a Declaração de Gestão Social Responsável.

§ 1º A Declaração terá por finalidade:

I – comprovar a fiel observância das disposições desta Lei Complementar;

II – fixar a responsabilidade dos respectivos signatários pela fiel observância das disposições desta Lei Complementar, especialmente quanto à adoção de medidas corretivas de eventuais desvios de atuação estatal; e

III – possibilitar o amplo acesso da sociedade a informações substanciais e concisas sobre a gestão social em geral.

§ 2º A Declaração especificará em relação ao período a que se referir:

I – o montante dos gastos nas áreas sociais e o cumprimento das metas e objetivos específicos propostos no anexo de estratégia social;

SF/22076.56924-22



II – o motivo em caso de não cumprimento da meta ou dos objetivos específicos propostos, a declaração conterá as respectivas justificativas circunstanciadas e indicará as medidas corretivas, adotadas ou a serem adotadas, e o prazo estimado para o atendimento dos limites ou condições aplicáveis; e

III - poderá ser firmada Declaração intermediária para atestar a correção do desvio e o restabelecimento de limite ou condição, com a finalidade de suspender as medidas aplicadas em consequência desse descumprimento de metas e objetivos sociais.

§ 3º A Declaração será firmada pelo:

I – Presidente da República, conjuntamente com o Ministro de Estado correlato à área social de que trata esta Lei Complementar; e

II – Governador de Estado e Prefeito Municipal, conjuntamente com o Secretário Estadual ou Municipal correlato à área social de que trata esta Lei Complementar.

§ 4º A Declaração será divulgada, em até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, bem assim, no mesmo prazo, deverá ser enviada ao respectivo Tribunal de Contas e publicada no órgão oficial.

## Capítulo X

### **Da Responsabilização do gestor público responsável pela área de atuação estatal**



**Art. 57.** É dever do agente público, de natureza técnica ou política, que possua responsabilidade sobre determinada atividade estatal de que trata esta Lei Complementar, perseguir a melhoria dos indicadores sociais correlatos à sua área de atuação, bem ainda prestar declaração das contas sociais.

*Parágrafo único.* Os Poderes Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal poderão criar um conselho externo, com integrantes da sociedade civil, para acompanhar a eficiência nas ações sociais, de caráter meramente auxiliar e sem qualquer conteúdo decisório.

**Art. 58.** Caso se omita dados na prestação da declaração de contas sociais ou não se alcance a melhoria dos indicadores sociais, desde que, neste último caso, inexista justificativa plausível reconhecida pelo respectivo Tribunal de Contas, o agente público será impedido, nos próximos 5(cinco) anos, de exercer ou concorrer a qualquer outro cargo, emprego ou função públicos, ainda que se trate de vínculo funcional de livre nomeação e exoneração.

**Art. 59.** O Tribunal de Contas responsável em cada Ente da Federação apreciará e julgará o cumprimento das disposições desta Lei Complementar e, no caso de inobservância sem justificativa plausível, declarará o agente público pessoalmente responsável pelo descumprimento das metas sociais, com declaração de inabilitação para qualquer outro cargo, emprego ou função públicos, na forma do artigo anterior, conferindo ciência do fato aos órgãos competentes, conforme o caso.

## Capítulo XI

SF/22076.56924-22



## Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 60.** A redação do art. 1º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a ser acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º.....

.....  
XVIII - julgar as declarações de contas sociais dos administradores e demais responsáveis pelas áreas sociais de atuação e, no caso de inobservância das metas e objetivos, sem justificativa plausível, declarará o agente público pessoalmente responsável pelo descumprimento delas, com declaração de inabilitação para qualquer outro cargo, emprego ou função públicos, pelos próximos 5 (cinco) anos, conferindo ciência do fato aos órgãos competentes.” (NR)

**Art. 61.** Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Se o Brasil foi um dos pioneiros entre economias emergentes a adotar uma lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) pode agora aproveitar a oportunidade da grave crise econômica e social pela qual passa o País para criar uma lei de responsabilidade social, incluindo a melhor gestão dos Fundos de Combate à Pobreza federal, estaduais, distrital e municipais (arts. 79 a 83 do ADCT).

Os arts. 3º, 23, X, e 170, VII e VIII, da Constituição Federal asseveram que é dever do Estado e da ordem econômica combater as desigualdades regionais sociais, as “causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos”, além de exercer “a função de planejamento das políticas

SF/22076.56924-22



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas” (parágrafo único do art. 193, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020), sem olvidar que o art. 23, IX, da CF registra que é competência administrativa comum de todos os Entes da Federação “promover[em] programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”, o que foi reforçado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 672 MC-Ref, na qual o relator assentou que:

“(...)3. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). 4. O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, sem prejuízo do exame da validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal editado nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente. 5. Arguição julgada parcialmente procedente”. (ADPF 672 MC-Ref, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 13/10/2020 e DJe 29/10/2020, grifo nosso)

SF/22076.56924-22



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

Desde já, é importante deixar bem claro que não basta pagar auxílios ou bolsas aos mais desassistidos para isso qualificar o Estado brasileiro como socialmente responsável. Nem basta dar aposentadoria ou seguro-desemprego a beneficiários. Na maioria das vezes, o brasileiro quer qualificação, posto de trabalho, ainda que independente, para poder gerar sua própria renda. Depois, conseguir se aposentar. É uma trajetória que começa com criança, merecendo cuidados básicos de saúde. Enfim, entre serviços universais e benefícios contributivos, é preciso que o Estado brasileiro funcione melhor, nas suas diferentes unidades de governo e esferas de poder. Assim, de forma mais responsável, se poderá prover verdadeiro bem estar social.

A Constituição de 1988, a mais longeava em tempos de democracia no País, inovou ao dedicar um exclusivo e enorme título a Ordem Social. Seus instrumentos, antes citados, foram regulamentos por diferentes leis, resultando em serviços e benefícios que consomem centenas de bilhões de reais do orçamento público. Nunca houve preocupação com harmonizar as leis e melhor articular os governos que as implementem. o grave momento vivenciado hoje no Brasil exige mais planejamento e articulação dos governos. Para tanto, caberia se construir uma espécie de Código da Ordem Social, para integrar e costurar as políticas e as práticas de sua competência.

Diante de um fato tão imprevisto e tão radical transformador da sociedade e da economia, é hora de o Estado também mudar para se modernizar justamente naquelas funções que mais carecem de um regime social responsável. A iniciativa e a disposição do Congresso com a emenda do orçamento de guerra mostraram que há espaço para se avançar em mais

SF/22076.56924-22



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

uma alteração legislativa de porte, que seria uma lei complementar para ditar as normas gerais e equilibradoras da Ordem Social.

A pandemia da Covid 19 – para além da tragédia humana e econômica – escancarou diversos problemas brasileiros. Ela colocou o dedo nas feridas do nosso país e, assim, levantou o questionamento acerca da forma como se tem trabalhado, em termos de políticas públicas, diversos direitos assegurados na nossa Constituição, como o direito à educação, à saúde e à existência digna.

Ao se analisar as iniciativas sobre esses temas, é possível verificar como eles são tratados de forma fragmentada, muito embora a Constituição assegure especificamente uma parte, com 40 artigos, para definir a forma de atuação do Estado em temas como saúde, educação, moradia, saneamento básico, segurança pública, previdência, entre outros. É a chamada Ordem Social, que recebe tratamento detalhado em uma série de leis.

A educação tem suas especificações definidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, bem como em outras normas, como a do Plano Nacional de Educação. A saúde tem como norma principal a Lei Orgânica da Saúde, que estrutura o Sistema Único de Saúde. Normas importantes como a Lei Geral de Previdência e a Lei Geral Assistência Social reúnem uma gama de garantias à população, como o seguro-desemprego e o benefício de prestação continuada. A lista é infinidável e reúne normas de enorme relevância para o país, como o Estatuto das Cidades, a Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico e a Lei do Bolsa Família.

SF/22076.56924-22



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

É importante citar matéria do jornal Folha de São Paulo, a qual aponta que “Municípios com investimento por aluno de até R\$ 4.500,00 por ano registram uma média de 5 no Ideb. Já aqueles com gastos superiores a R\$ 7.000,00 tem, na média, Ideb de 6,4 nos anos iniciais”. (Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/09/media-de-gasto-por-aluno-faz-ideb-de-municipios-variar-ate-14-ponto.shtml>. Acesso em: 12 de nov. 2020)

SF/22076.56924-22

No âmbito da segurança pública, especialistas apontam que a atuação policial em território conflagrado, aliado ao treinamento e supervisão insuficientes, além da ausência de apoio emocional e da existência de mentalidade de guerra acaba ocorrendo a “naturalização da morte”.

Além disso, segundo relatório do Tribunal de Contas da União os repasses anuais obrigatórios do fundo Penitenciário Nacional (Funpen) aos Estados vêm apresentando redução de valor: iniciando com um patamar de R\$ 1,21 bilhão em 2016 e passando a R\$ 590,6 milhões em 2017 e R\$ 63,1 milhões em 2018, estimando-se que equivalerão a aproximadamente R\$ 17,94 milhões a partir de 2020.

No que tange à saúde, a pandemia da COVID-19 deixa importantes lições sobre o tema. Antes de tudo, é óbvia a premência do aumento da capacidade do nosso sistema de saúde. Mas, é preciso ir além. Tal ocorrência sanitária mundial revelou, como nunca, a estreita relação entre os direitos previstos na Ordem Social. A pandemia igualmente rememorou não ser viável qualquer discussão sobre saúde pública sem tratar



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

de temas como saneamento básico, política habitacional, educação, segurança pública, acesso à Justiça e garantia de meios reais de subsistência.

SF/22076.56924-22

O chamado “novo normal”, que agora levanta diversos debates sobre a sociedade pós-pandemia, pode também servir de ponto de partida para se refletir como até hoje tratamos todos esses direitos – garantidos constitucionalmente, mas pouco efetivados na realidade prática.

A Ordem Social brasileira carece do mesmo esforço concebido na instituição da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). É possível, com base no exemplo desta, criar uma Lei de Responsabilidade Social que aproveite concepção e lições da lei similar no âmbito da ordem fiscal.

Antes de tudo, deve-se buscar melhorar a articulação e a coordenação entre as três esferas de governo, incluindo cada uma de suas unidades, e por sua vez cada um de seus poderes. Cada governo ou órgão que conta com recursos próprios e condições gerenciais, deve fixar objetivos e metas de alcance social e, depois, prestar contas dos resultados obtidos, e serem as respectivas autoridades responsabilizadas caso não consigam atender e também não justificar eventuais frustrações.

Em primeiro lugar, é necessário estabelecer um mecanismo de integração entre as esferas de poder, com a delimitação da responsabilidade de cada um dos entes e a forma de colaboração entre eles, bem como de intercâmbio entre as várias facetas da Ordem Social. Atualmente, o governo federal já concentra grande parte dos benefícios, como Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada (o BPC), enquanto Estados e Municípios prestam parcela relevante dos serviços universais, como ensino e saúde, além



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

de todos serem destinatários dos Fundos de Combate à Pobreza (arts. 79 a 83 do ADCT). A norma possibilitaria uma maior articulação entre os entes, de modo a conferir coerência e harmonia às ações.

A criação de um órgão cooperativo poderia servir para o estabelecimento de estratégias nacionais, bem como facilitar as relações intragovernamentais e entre as mais diversas frentes da Ordem Social. Nessa divisão de esforços, é fundamental que a União, dada a sua maior capacidade financeira e o seu grande e qualificado corpo técnico, oriente e estabeleça protocolos para as decisões dos Estados e Municípios. Esses, normalmente incumbidos de prestar uma boa parcela dos serviços à população, devem partilhar responsabilidades.

Considerando a diversidade de realidades, inclusive orçamentárias, de cada ente da Federação, tal articulação possibilitaria racionalizar o uso dos recursos públicos e direcionar a atuação de cada um deles. É o que pode acontecer, no caso da saúde, na concentração de serviços específicos em grandes centros urbanos, com a formação de centros de excelência capazes de atender localidades menos populosas adjacentes. De maneira semelhante, seria possível estabelecer estratégias regionais em temas como política habitacional e saúde junto ao desenvolvimento de redes de água e esgoto, as quais exigem recursos vultosos e possuem um impacto regional, dado o compartilhamento da bacia hidrográfica por mais de um município.

Tal articulação, no entanto, não se resumiria a momentos de normalidade. São evidentes os ganhos desse tipo de estrutura para situações de crise, como a presente. Como nunca, a pandemia exigiu a capacidade de

SF/22076.56924-22



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

coordenação entre todas as esferas de poder, bem como entre as várias frentes da Ordem Social. Uma eventual Lei de Responsabilidade Social poderia prever mecanismos de respostas efetivas e ordenadas em tais momentos, por meio de um gabinete de crise social e não apenas sanitário.

A lei complementar ora proposta pretende tratar o problema social de forma ampla e dirigida à padronização e à publicização dos dados, bem ainda ao estabelecimento de metas, à atribuição de responsabilidade pelo descumprimento dos compromissos assumidos e ao acompanhamento dos resultados e da fiscalização do cumprimento das normas.

Para além dessa visão global e articulada, é fundamental que a Lei de Responsabilidade Social estabeleça uma visão estratégica e planejada para a efetivação dos direitos sociais. Novamente, deve-se se inspirar na disciplina das leis orçamentárias, que tem como importante mecanismo de controle das finanças públicas o estabelecimento de metas, como a multicitada meta de resultado primário.

Da mesma forma, os governantes devem – com base em metas mínimas estabelecidas pela União – traçar e se comprometer legalmente com a obtenção de resultados específicos. Cada governo, ao lado das metas fiscais, que acompanham a Lei de Diretrizes Orçamentárias, deve ser obrigado a traçar metas quantificáveis para ações sociais, como a redução do índice de mortalidade infantil, ampliação da porcentagem de crianças na escola, aumento da qualidade de ensino, geração de emprego e redução de desemprego e informalidade.

Obviamente, a outra face do comprometimento, por meio de lei, a resultados específicos deve ser acompanhada da devida responsabilização.

SF/22076.56924-22



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

Entretanto, o não atingimento de metas referentes a direitos sociais obviamente deve ser ponderado, haja vista as inúmeras variáveis que envolvem a concretização de diversos índices, bem como o risco de penalização da própria população local, caso se adotasse, por exemplo, algumas punições constantes da LRF, que impedem o ente de receber transferências voluntárias ou a contratação de operação de crédito.

Nesse sentido, a punição deve focar, em maior grau, no próprio governante e, dada a dificuldade acima citada, buscar formas alternativas de compelir ao cumprimento das metas. Em uma primeira camada, encontra-se o necessário processo de prestação de contas, com a obrigatoriedade do acompanhamento e ampla divulgação dos resultados obtidos (bimestrais, quadrimestrais e anuais), em um processo semelhante aos demonstrativos exigidos na LRF. Assim, além dos relatórios fiscais, os governantes também deveriam esclarecer o desempenho das ações sociais, por meio de relatórios e de audiências públicas perante o Poder Legislativo.

Em uma outra camada, com punições mais efetivas aos governantes, estaria a sua responsabilização pessoal, de forma semelhante ao que acontece na Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, tais punições estariam restritas, sem qualquer necessidade de julgamento, para o não estabelecimento das metas. Uma vez que essas tenham sido estabelecidas, o seu descumprimento somente levaria à aplicação de pena, em caso de ausência de justificativa plausível, de forma técnica, para o não atingimento de tais objetivos, a ser julgado pelo correspondente Tribunal de Contas.

O presente projeto foi um trabalho construído a diversas mãos. Contou com a colaboração do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, de José

SF/22076.56924-22



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

Roberto Afonso, Diego Viegas Veras, Élida Graziane Pinto, Tiago Sousa Neiva, Leonardo Ribeiro, e da minha assessoria, coordenada pelo professor Flávio Henrique Unes Pereira. Agradeço a todos pelo esforço da elaboração desta proposição que, não obstante a qualificação dos envolvidos, busca instigar o debate e não constitui uma proposta fechada e pronta.

Responsabilidade social não se limita a pagar benefícios, por mais justificado que sejam os de caráter emergencial. Deve-se ter uma visão integrada de políticas e ações sociais e harmonizar governos e seus poderes, inclusive por serem os regionais e locais os principais executores da maioria das funções sociais. Uma boa resposta aos monumentais desafios impostos, poderia ser uma lei para ajudar a melhor planejar, coordenar e controlar um novo e eficiente sistema de proteção social dos trabalhadores.

Sala das Sessões,

Senador **ALEXANDRE SILVEIRA**

SF/22076.56924-22